

PROCESSO Nº: 0800411-93.2019.4.05.8204 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: BORBOREMA PREFEITURA e outro
ADVOGADO: Ciane Figueiredo Feliciano Da Silva
12ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região** em face da **Prefeita do Município de Borborema/PB** objetivando a retificação do Edital Normativo de Processo Seletivo n.º 001/2019, destinado ao preenchimento de diversos cargos profissionais na edilidade, dentre os quais, o de Terapeuta Ocupacional, para o qual o edital não exigiu graduação em Terapia Ocupacional e sim a formação em Psicologia, em afronta aos termos do art. 2º do Decreto-Lei n.º 938/1969, da Resolução CNE/CES N.º 06 de 2002 do Ministério da Educação e do art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988.

2. Narra o impetrante que a autoridade coatora autorizou a realização de seleção simplificada para a contratação de terapeuta ocupacional, por meio do Edital n.º 001/2019, exigindo, para tanto, a formação em psicologia, ao invés de terapia ocupacional, de modo a violar o art. 2º do Decreto-Lei n.º 938/1969, a Resolução CNE/CES n.º 6/2002 e o art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

3. Requereu, em caráter liminar, a retificação do mencionado Edital, no que se refere ao cargo de terapeuta ocupacional, para passar a constar a exigência de formação em terapia ocupacional, excluindo a exigência de formação em psicologia.

4. Com a exordial, foram acostados documentos.

5. A análise do pedido liminar foi postergada para após apresentação de informações pela autoridade impetrada (id. 4288080).

6. Embora intimada, a autoridade coatora deixou transcorrer o prazo *in albis* (id. 4471605).

7. Requerimento de habilitação da Advogada Ciane Figueiredo Feliciano da Silva como advogada do Município de Borborema, acostando documentos para comprovar ter sido constituída pela representante legal da Edilidade, a qual é a Prefeita e autoridade coatora (id. 4333687 a 4333718).

8. A liminar foi parcialmente deferida para determinar a suspensão do concurso público referente ao Edital n.º 001/2019 do Município de Borborema/PB, no que se refere ao cargo de terapeuta ocupacional, até a retificação do edital regulamentador, fazendo constar a exigência de "curso superior de terapia ocupacional e inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional".

9. A liminar foi cumprida, sendo expedido edital de retificação (id. 4595572).

10. O Município de Borborema peticionou informando a respeito da retificação do Edital e da realização do certame, inclusive para terapeuta ocupacional (id. 5321721).

11. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela concessão da segurança (ID n.º. 5374897).

12. Vieram-me os autos conclusos.

13. É o relatório. Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO

14. O Mandado de Segurança é um remédio constitucional para a tutela de direitos individuais relativos às liberdades públicas, desde que não resguardados por *habeas corpus* ou *habeas data*, com vistas a limitar a atividade estatal. Tal ação constitucional está prevista no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

15. De início, convém observar que o mencionado remédio constitucional foi disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, cujo art. 1º dispõe que "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

16. No caso em apreço, o cerne da questão está em saber se houve ilegalidade por parte da Prefeita ao autorizar a realização de seleção simplificada para contratação de terapeuta ocupacional, por meio do Edital Normativo de Processo Seletivo n.º 001/2019, exigindo, para tanto, a formação em psicologia, ao invés de terapia ocupacional.

17. Compulsando os autos, verifica-se que o edital objeto de impugnação prevê, para o cargo de terapeuta ocupacional, exigência de nível superior em Psicologia com registro no conselho de classe específico (ID nº 4283563).

18. Sobre o tema, o Decreto-Lei nº 938/69, o qual dispõe sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, estabelece, *in verbis*:

"Art. 1º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei.

Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.

[...]

Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente".

19. Por sua vez, a Lei nº 4.119/62, a qual dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo, preconiza que:

"Art. 1º - A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado, licenciado e Psicólogo.

Art. 13. - Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

a) diagnóstico psicológico;

b) orientação e seleção profissional;

c) *orientação psicopedagógica;*

d) *solução de problemas de ajustamento".*

20. De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações, os terapeutas ocupacionais (código CBO 2239-05) "*realizam intervenções e tratamento de pacientes e clientes utilizando procedimentos específicos de terapia ocupacional e ortóptica. Avaliam funções e atividades; analisam condições dos pacientes e clientes; Realizam diagnósticos. Atuam na orientação de pacientes, clientes, familiares, cuidadores e responsáveis. Desenvolvem, ainda, programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida*".

21. Por sua vez, consoante a mesma classificação, os psicólogos (código CBO 2515) "*estudam, pesquisam e avaliam o desenvolvimento emocional e os processos mentais e sociais de indivíduos, grupos e instituições, com a finalidade de análise, tratamento, orientação e educação; diagnosticam e avaliam distúrbios emocionais e mentais e de adaptação social, elucidando conflitos e questões e acompanhando o(s) paciente(s) durante o processo de tratamento ou cura; investigam os fatores inconscientes do comportamento individual e grupal, tornando-os conscientes; desenvolvem pesquisas experimentais, teóricas e clínicas e coordenam equipes e atividades de área e afins*".

22. Dessa forma, verifica-se que o terapeuta ocupacional e o psicólogo exercem diferentes funções, com diferentes formações profissionais, de modo a se constatar que as normas do edital impugnado violam a previsão legal que regulamenta a atividade do terapeuta ocupacional. Assim, existe a necessidade de adequação das normas do edital impugnado de modo a prever, em relação ao cargo de terapeuta ocupacional, a formação no curso superior de terapia ocupacional.

23. Assim, constata-se que houve ato abusivo praticado pelo impetrado ao autorizar a realização de seleção simplificada para contratação de terapeuta ocupacional, por meio do Edital Normativo de Processo Seletivo n.º 001/2019, exigindo, para tanto, a formação em psicologia, ao invés de terapia ocupacional, de modo a violar o disposto no Decreto-Lei n.º 938/1969.

24. Atente-se, por relevante, que a competência para legislar sobre as condições para o exercício das profissões é privativa da União, razão pela qual ainda que haja lei municipal sobre o assunto deve ser aplicado o Decreto-Lei n.º 938/69.

III) DISPOSITIVO

25. Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, de modo a determinar a retificação do Edital Normativo de Processo Seletivo n.º 001/2019 do Município de Borborema/PB, no que se refere ao cargo de terapeuta ocupacional, para que passe a constar a exigência de formação em terapia ocupacional, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

26. Honorários advocatícios dispensados, consoante o art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

27. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

28. Interposto(s) recursos(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), em 15 (quinze) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se ao E. TRF da 5ª Região.

29. O registro e a publicação da sentença decorrerão de sua validação no sistema eletrônico. Intimem-se.

30. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Guarabira - PB, conforme data de validação.

TÉRCIUS GONDIM MAIA

Juiz Federal Titular da 12ª Vara da SJPB



Processo: **0800411-93.2019.4.05.8204**

Assinado eletronicamente por:

TÉRCIUS GONDIM MAIA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/04/2020 09:09:24

Identificador: 4058204.5511468



2004151913072640000005527972

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>